



Processo nº : 10183.000353/99-94
Recurso nº : 115.999
Acórdão nº : 203-08.507

Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO SUL DE MATO GROSSO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. TRIBUTO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. A competência para julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal é privativa dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita Federal de Julgamento. A decisão proferida por pessoa outra que não o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ainda que por delegação de competência, padece de vício insanável e irradia a mácula para todos os atos dela decorrentes.

Processo ao qual se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO SUL DE MATO GROSSO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2002

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Sealco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa, Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Wasilewski.

cl/ovrs



Processo nº : 10183.000353/99-94

Recurso nº : 115.999

Acórdão nº : 203-08.507

Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO SUL DE MATO GROSSO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fl. 01, lavrado para exigir da interessada acima identificada o PIS dos períodos de apuração de julho de 1994 a outubro de 1998.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 01), a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 51 e seguintes.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de fls. 123 e seguintes, manteve integralmente a exigência.

Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS, a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 134 e seguintes.

Às fls. 197 e seguintes consta cópia da decisão judicial que determinou o conhecimento do recurso voluntário independentemente de depósito.

É o relatório.



Processo nº : 10183.000353/99-94
Recurso nº : 115.999
Acórdão nº : 203-08.507

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade dele tomo conhecimento.

O presente processo padece de vício insanável, qual seja, a falta de competência da autoridade prolatora da decisão monocrática.

De fato, a decisão foi assinada pelo Auditor-fiscal Romildo Idalgo, Chefe da Divisão de Julgamento DITEX, por delegação de competência prevista na Portaria DRJ/CGE/MS nº 02/98, publicada no Diário Oficial de 30/04/98, Seção II.

Ocorre que a Lei nº 8.748/93 estabeleceu como autoridade julgadora de primeira instância dos processos administrativos fiscais da Secretaria da Receita Federal os Delegados titulares das Delegacias de Julgamento criadas pela mesma norma.

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99, que trata dos processos administrativos em geral, e tem aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal, vedou expressamente a delegação de poderes para proferir decisões. A referida norma tem a seguinte dicção:

"Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I – a edição de atos de caráter normativo;

II – a decisão de recursos administrativos;

III – as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade."

Esta matéria já foi examinada em processos sob julgamento neste Colegiado, tendo jurisprudência se consolidado no sentido da impossibilidade de delegação de competência do Delegado de Julgamento para proferir decisões a partir da vigência da norma antes reproduzida, como se pode verificar pelo julgado a seguir:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. A competência para julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal é privativa dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita Federal de Julgamento. A decisão proferida por pessoa outra que não o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ainda que por delegação de competência, padece de vício insanável e irradia a mácula para todos os atos dela decorrente. Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive." (Recurso nº 115.663, 2º CC, 2ª. Câmara, Rel. Henrique Pinheiro Torres).

Lat 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10183.000353/99-94
Recurso nº : 115.999
Acórdão nº : 203-08.507

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2002


RENATO SCALÇO ISQUIERDO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 20 / 06 / 2005
Claudia M.
VISTO

2º CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.507

Processo nº : 10183.000353/99-94

Recurso nº : 115.999

Embargante : DRJ EM CAMPO GRANDE - MS

Embargada : Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O art. 535 e incisos I e II do CPC e o art. 27 do Regimento deste Conselho, exigem a ocorrência de obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou quando a Câmara omitir-se de discutir tema sobre o qual deveria pronunciar-se.

Embargos conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração interpostos por: **DRJ EM CAMPO GRANDE - MS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração no Acórdão nº 203-08.507, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Valdemar Ludvig.

Eaal/mdc

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05 / 11 / 04
[Assinatura]
VISTO



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.507

Processo nº : 10183.000353/99-94

Recurso nº : 115.999

Recorrente : DRJ EM CAMPO GRANDE - MS

RELATÓRIO

Nas fls. 218/219, Embargos de Declaração interpostos com fulcro no art. 27 do Anexo II do Regimento deste Conselho pelo Presidente da Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande-MS, que tomando conhecimento do Acórdão nº 203-08.200 da sessão de 22 de maio de 2002 (fls. 91/100), entendeu-o eivado de obscuridade, contradição e dúvidas.

Diz que o r. Acórdão ora embargado anulou o processo a partir da Decisão da DRJ de fls. 123/127, sob o argumento de que a mesma foi proferida por servidor sob delegação de competência o que seria vedado pelo art. 13 da Lei nº 9.784/99 e, como se verifica no Parecer Cosit nº 56/99 que interpretou essa norma, não existe impedimento para essa delegação conforme dispõe a sua ementa:

"DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.784/1999. INAPLICABILIDADE. A vedação de delegação de competência para decidir recurso administrativos, constante do art. 13 da Lei nº 9.784/1999, é inaplicável aos casos de transmissão aos subordinados hierárquicos, de competência originariamente atribuída aos titulares de unidades administrativas da SRF para proferir decisões em processo administrativo fiscal."

É o relatório.

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05/11/04
VISTO



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.507

Processo nº : 10183.000353/99-94

Recurso nº : 115.999

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA**

Os presentes embargos foram opostos no prazo regimental posto que, tomado conhecimento em 12/08/2002 em remessa efetuada em 07/08/2002, assim sendo deles conheço.

O insurgimento me parece improcedente, senão vejamos.

O Acórdão embargado anula todas as decisões tomadas no processo, em razão de não ter sido a decisão de primeira instância proferida pelo titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, único detentor da competência privativa para tanto.

Tanto o art. 535 e incisos I e II do CPC quanto ao art. 27 do Regimento deste Conselho, exigem a ocorrência de obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou quando a Câmara omitir-se de discutir tema sobre o qual deveria pronunciar-se.

Não constato a ocorrência de nenhum desses aspectos no caso presente, ao contrário, o Acórdão embargado é claro, inquestionável e despido de contradição, além de haver abordado completamente todos os meandros da questão.

Diante do exposto, conheço dos embargos e nego-lhes provimento.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

